

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

REF.: EDITAL DO PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 13/2023
Processo Licitatório n.º 19/2023
TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA SESSÃO: 24/04/2023
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa privada, com matriz na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº126, Bloco 10, Ala A, Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial em Bauru, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem à presença de V.Sa., por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h00min do dia 24 de abril de 2023, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS MEDICINAL COM FORNECIMENTO DE CILINDRO EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER OS PACIENTES DA UPA ANA JACINTA E DA UPA ZONA NORTE DE PRESIDENTE PRUDENTE”, sob o regime de execução por menor preço por item.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o referido Edital, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO

III.1 EXIGÊNCIA EXCESSIVA

Da análise do Edital, verifica-se nos itens “b.3”, XV – DAS SANCÕES, PENALIDADES E RESCISÕES e MINUTA DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, as seguintes previsões:

b.3) Os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias serão considerados como inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, para fins de aplicação de multa rescisória compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado (aditivos e supressões) total da Ata de Registro de Preços e/ou da obrigação não cumprida, ou a critério do CIOP, o pagamento de valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação e/ou realização da obrigação não cumprida, nos casos previstos por culpa exclusiva da DETENTORA DA ATA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal decorrente do disposto no artigo 618 do Código Civil.

*grifamos em amarelo

O dispositivo colacionado estabelece a aplicação de sanção nas hipóteses de inexecução total ou parcial com o pagamento correspondente à diferença de preço decorrente na nova licitação para o mesmo fim e/ou multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

Ocorre que, a realização de uma nova licitação para o mesmo fim pode implicar em custos e despesas adicionais. Além disso, a penalidade deve ser proporcional à gravidade da infração, de forma que o pagamento correspondente à diferença de preço em nova licitação pode ser excessivo e desequilibrado, sob pena de configurar um prejuízo econômico desproporcional e, possivelmente, até inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, a cláusula pode desestimular a participação de empresas na licitação, uma vez que o risco financeiro associado à possível infração pode ser muito alto. Isso pode reduzir a concorrência na licitação e aumentar os preços dos bens ou serviços contratados pela Administração.

Cumpramos ressaltar que a ampla concorrência na licitação é de extrema importância para a promoção da eficiência, transparência e equidade no certame. Quando a concorrência é ampla, as licitantes são estimuladas a oferecer as melhores condições possíveis.

Com o devido respeito ao entendimento de V.sas, o disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, a fim de excluir a condição mencionada, isso porque o pagamento correspondente à diferença de preço em nova licitação pode ser desproporcional, e pode configurar um prejuízo econômico desarmonioso.

Adicionalmente, pede-se incluir o inteiro teor do disposto. Ressalte-se que o art. 618 do Código Civil refere-se a Contratos de empreitada de edifícios ou outras construções. Ocorre que tal referência não guarda coerência com o objeto licitado no certame em epígrafe.

III.2 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Na análise pormenorizada do Edital, verificou-se a seguinte imposição, conforme abaixo:

01.05 – OUTRAS COMPROVAÇÕES:

01 – Declaração da empresa:

- a) Assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- b) Que aceita todas as condições estabelecidas no Edital.
- c) **Que disponibiliza os equipamentos exigidos e outros que venham a ser necessários para a execução do objeto da licitação.**
- d) Assegurando que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho.
- e) Assegurando que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (Anexo VI – Modelo de Declaração).

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do Edital e seus Anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração.

A redação conforme o disposto, gera dúvidas quantos aos objetos que deverão ser fornecidos pela Contratada no decorrer da execução contratual, isso porque o Ato Convocatório

pressupõe que a Contratada deverá disponibilizar os Equipamentos para além daqueles descritos no Edital.

Ocorre que todos os Equipamentos e/ou acessórios que sejam necessários para a execução deverão necessariamente constar no Edital e seus Termos, assim como suas especificações técnicas, sob pena de mácula ao certame.

Nesse diapasão, a WHITE MARTINS pede a Administração que esclareça:

- **Como a Contratada pode se comprometer a entregar Equipamentos que não se tem conhecimento?**

Haja vista, que para a correta e efetiva apresentação das propostas, quanto para o provimento do objeto supramencionado, se faz necessárias as determinações deste, a fim de satisfazer as necessidades dessa Administração, com o intuito de permitir a possível e justa viabilidade do material contratado em concordância com o mercado atual.

Portanto, necessário se faz que o Edital seja claro, a fim de não gerar dúvidas e futuros problemas com o fornecimento.

Por fim, faz-se necessária a retificação do texto editalício, a partir de dados suficientes que possibilitem a apresentação de propostas realistas pelas licitantes e a regular execução do objeto licitado pela futura contratada.

Razão pela qual pede-se incluir todos os Equipamentos e/ou acessórios que sejam necessários para a execução do Contrato, assim como suas especificações técnicas, sob pena de mácula ao certame.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas sejam providenciadas.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico/jurídico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos,

Pede apreciação e manifestação.

Bauru, 18 de abril de 2023.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analigia da Silva

Cargo: Gerente Nacional Contas Públicas

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66